PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 79/2022

Autor: Prefeita Pétala Gonçalves Lacerda

EMENTA

Altera Lei. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 79/2022, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Pétala Gonçalves Lacerda, que "Altera a Lei Municipal nº 5.716, de 24 de setembro de 202019, que dispõe sobre a alteração de referência salarial do Agente Comunitário de Saúde."

Trata-se de alteração legislativa necessária para adequar a legislação municipal a EC nº 120/2022, vejamos:

> Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:
>
> "Art. 198. .....
>
> .....
>
> § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
>
> § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
>
> § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
>
> § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate

Autenticar documento em https://cacapava.spdoline.com.br/autenticidade
com o identificador 3300350030003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS:29831898800 Data: 30/08/2022 18:24:21

às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Ao analisar os parágrafos 7º, 8º e 9º da Emenda verifica-se que há necessidade de transferência de recursos da União aos Estados e Municípios para pagamento do Agente Comunitário de Saúde.

O parágrafo 11 da EC fala de forma inovadora que os recursos repassados pela União não serão computados para fins da LRF como despesa de pessoal, conforme segue: "*não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.*"

Isto posto, não vislumbro óbice jurídico para seu regular prosseguimento.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, **é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.**

Este projeto deve ser levado submetido à **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento***,* conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, **s.m.j.**

Caçapava, 30 de agosto de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

Autenticar documento em https://caca pava.spl ionline.com.br/autenticidade
com o identificador 3300350030003600340 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.